



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.720064/2005-31
ACÓRDÃO	3202-002.860 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LATICINIOS MORRINHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o Recurso Voluntário do sujeito passivo que ajuíza ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, em observância ao art. 38 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula CARF nº 1.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rafael Luiz Bueno da Cunha – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão de fls. 250-253, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília – DRJ/BSA, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade de fls. 204-213 em virtude de haver ação judicial com o mesmo objeto deste processo administrativo fiscal.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o relatório da decisão da primeira instância administrativa:

Versa o presente processo sobre Manifestação de Inconformidade — PER/DECOMP — Pedido de Restituição e Compensação, exercício financeiro de 2004, folhas 112/121, referente às compensações não homologadas no valor de R\$ 1.527.908,39, pelas razões constantes às folhas 92 a 105 e Despacho Decisório, folhas, 106/107.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (folhas 112/121), aduzindo que embasada em decisão judicial proferida no processo nº 2003.35.00.018000-0, que foi distribuído à 3ª Vara da Justiça Federal de Goiás, obteve o provimento judicial para compensar o IPI sobre a aquisição de produtos isentos, imunes, não tributados e tributados a alíquota zero, e desta forma, inclusive promovendo as informações das regulares compensações nas suas respectivas DCTFs.

Diz que como estava amparada por decisão judicial procedeu a remessa de declarações de compensações sendo as referidas baixadas para tratamento manual, através do processo administrativo o" 10120.720.0064/2005-31, que ora é objeto de recurso administrativo, por estar a Administração em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes — está descumprindo soberana decisão judicial transitada em julgado.

Salienta sua surpresa em que a DRF de Goiânia — Go, em desobediência ordem judicial proferiu o Parecer DRF/GOI/Sacat n" 177/2005 não homologando as compensações solicitadas.

Aduz que se socorreu inicialmente ao judiciário, ao invés de ir a Administração Pública e se o Estado-Juiz declarou o direito de crédito compensável a Recorrente e como a legislação desde a Lei n" 9.430/96, garante que toda vez que houver pagamento de valor indevido ou a maior que o devido, tal valor é plenamente compensável com quaisquer outros tributos, sendo direito reconhecido em lei.

Ressalta ainda, que não possui fundamento a Recorrida impor A Recorrente a obrigatoriedade da exigência do trânsito em julgado para a realização da compensação tributária, exigência que só veio pela Lei Complementar 104/2001, sendo que o douto juízo no proferimento da decisão reconheceu o direito A compensação, cm momento algum consignando que a Recorrente teria primeiro que aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial.

Assim a única forma da Recorrida modificar as decisões judiciais é pelo devido processo legal, via autos, através do juiz presidente do feito, pois a decisão judicial, como não pode ser diferente, sob pena de insegurança jurídica faz lei entre as partes.

Conclui assinalando que o confronto entre o montante do IPI pleiteado judicialmente com o montante recorrido, conforme soberanamente reconhecido na decisão judicial, houve o reconhecimento de direito oponível à administração para a realização da compensação de pagamento de tributos efetuado a maior que o devido.

Por fim pede: a) o reconhecimento do direito A restituição/compensação dos créditos do IPI nos termos requeridos c reconhecidos judicialmente; b) seja mantida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (R\$ 1.527.908,39), tendo em vista a pendência do julgamento de recurso administrativo: e, c) continue sendo expedida a certidão Positiva, com efeito, de Negativa.

É o relatório.

Por entender que o Mandado de Segurança impetrado pela recorrente possui o mesmo objeto deste processo administrativo fiscal, a DRJ/BSA não conheceu do recurso interposto, decisão da qual a recorrente tomou ciência em 30/01/2008.

Irresignada com as decisões proferidas por meio do Acórdão DRJ/BSA nº 03-23.046 e com a Intimação Secat/DRF/GOI/GO nº 020/2008, fls. 178, recebida em 30 de janeiro de 2008, fls. 180, a empresa protocolizou os seguintes recursos:

- a) "Pedido de Reconsideração", fls. 274-293, protocolizado em 11/02/2008, contra o Acórdão DRJ/BSA nº 03-23.046 e a Intimação Secat/DRF/GOI/GO 020/2008;
- b) "Pedido de Reconsideração", fls. 3-23, protocolizado em 11/02/2008, contra o despacho SECAT/DRF/GOI/GO, fls. 260-262, e a Intimação Secat/DRF/GOI/GO nº 020/2008; e
- c) "Recurso Voluntário", fls. 43-67, protocolizado em 27/02/2008, contra o Acórdão DRJ/BSA nº 03-23.046 e a Intimação Secat/DRF/GOI/GO 020/2008, em que arguiu direito ao crédito de IPI na aquisição de insumos isentos, imunes, não tributados ou tributados à alíquota zero, colacionando jurisprudência e invocando violação do princípio da não cumulatividade, além de transcrever dispositivos da Lei nº 9.784/99, que alega teriam sido violados. Ao final, deduz pedidos um tanto quanto tautológicos, mas, em síntese, requer o reconhecimento do direito à restituição/compensação, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e à atualização do direito creditório.

O pedido de reconsideração contra o Acórdão da DRJ/BSA foi indeferido pelo SECAT da DRF de Goiânia, conforme despacho de fls. 35-38; já a o pedido de reconsideração em face do despacho SECAT/DRF/GOI/GO de fls. 260-262 foi tratado conforme Parecer SRRF/1ª RF/Disit nº 32, de fls. 73-78, tendo considerado que o Superintendente da Receita Federal do Brasil não é autoridade competente para decidir acerca de manifestações de inconformidade e recursos apresentados que tratem a respeito de declarações de compensação não homologadas.

O Recurso Voluntário foi encaminhado a este Conselho para processamento e julgamento, tendo sido distribuído a minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rafael Luiz Bueno da Cunha**, Relator

1. Do conhecimento

De rigor analisar, antes de passar à análise de mérito, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário interposto.

Como visto, a recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 2003.35.00.018000-0. Conforme se infere do relatório constante da decisão de fls. 138-147, proferida pelo juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, a ação teve por objeto o reconhecimento do:

“(…) direito ao crédito do IPI proveniente da aquisição de insumos, produtos intermediários, matérias-primas e embalagens, destinados ao processo de industrialização de produtos isentos, imunes, não-tributados ou tributados à alíquota zero, no período de 1992 a 1998, com débitos vencidos e/ou vincendos desse mesmo imposto, ou diretamente com quaisquer outros débitos vencidos e/ou vincendos, parcelados ou não, de tributos federais sob administração da Receita Federal, corrigido monetariamente e com a incidência de juros moratórios e compensatórios.”

Na referida decisão, provimento judicial em caráter liminar declarou como compensáveis os créditos pleiteados no Mandado de Segurança. Amparada por tal provimento, a recorrente transmitiu, em 13/08/2004, as Declarações de Compensação de fls. 81-96, que somam R\$ 1.527.908,39, utilizando-se créditos de ressarcimento de IPI incidente sobre aquisições, no período de apuração 01/11/1998 a 31/12/1998, de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem empregados no processo de industrialização de produto final isento, imune, não tributado ou tributado alíquota zero.

Em Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional, a liminar obtida pela recorrente foi cassada (Decisão de fls. 156-158). Já após a cassação, o Delegado da DRF em

Goiânia proferiu o Despacho Decisório de fls. 182-183, por meio do qual não homologou as compensações transmitidas pela recorrente, sob fundamento de que a ação judicial que discutia o direito creditório utilizado não havia transitado em julgado e de que não havia provimento judicial que autorizasse sua efetivação.

Contra a não homologação, a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, da qual a DRJ/BSA não conheceu por entender haver concomitância com o já mencionado Mandado de Segurança. Desta decisão, a recorrente apresentou Recurso Voluntário a esse colegiado.

No mesmo sentido do que entendeu a decisão de piso, considero que, ao levar a discussão do direito creditório ao Poder Judiciário, a recorrente renunciou às instâncias administrativas. É o teor da Súmula CARF nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Além disso, faz-se oportuno notar que, à época da interposição do Recurso Voluntário pela recorrente, ainda não havia ocorrido o trânsito em julgado da ação judicial que discutia o direito creditório utilizado nas compensações, o que se deu em 22/01/2013. A decisão que se tornou definitiva foi o Acórdão proferido pela 7ª Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que deu provimento à apelação da União e considerou que o princípio constitucional da não cumulatividade não é, por si só, suficiente para o aproveitamento de imposto sobre produto industrializado pago na compra de insumos, cujo produto final não é tributado e que o direito de compensar eventual crédito decorrente da diferença de alíquotas de IPI na aquisição de insumos e venda do produto manufaturado surgiu apenas com a Lei 9.779/99¹.

Portanto, nesse caso, não apenas houve a propositura da ação judicial, implicando renúncia às instâncias administrativas, como já houve o trânsito em julgado na esfera judicial com resultado desfavorável à recorrente.

2. Conclusão

Ante o exposto, em observância ao princípio da Supremacia das Decisões Judiciais, que estabelece a prevalência da esfera judicial sobre a administrativa, e à Súmula CARF nº 1, o **presente Recurso Voluntário não deve ser conhecido.**

É como voto.

Assinado Digitalmente

¹ E-DJF1 publicado em 11/11/2011, pág. 1346

Rafael Luiz Bueno da Cunha

DOCUMENTO VALIDADO